



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES RJ
GABINETE DO PREFEITO.

LEI MUNICIPAL Nº 959 DE 22 DE MAIO DE 2015.

**“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 2016 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS...

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º. Esta Lei, de acordo com o § 2º do Artigo 165, da Constituição da República Federativa do Brasil e ainda de acordo com a Lei Orgânica do Município e no art. 4º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF – Lei de Responsabilidade de Gestão Fiscal:

- I – Estabelece Normas Gerais de Diretrizes para Elaboração de Orçamento do Município, compreendendo as Metas, as Prioridades e as Despesas de Capital da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2016 do Município de Trajano de Moraes;
- II – Dispõe sobre:
 - a) Alterações na Legislação Tributária;
 - b) Equilíbrio entre Receitas e Despesas;
 - c) Critério e Forma de Limitação de Empenho, nos casos de:
 - Verificação, ao Final de um Bimestre, que a Realização de Receita poderá não comportar o cumprimento das Metas de Resultados Primário ou Nominal;
 - d) Recondução das Dívidas Consolidada aos Limites Estabelecidos pela Lei de Responsabilidade de Gestão Fiscal;
 - e) Normas Relativas ao Controle de Custos dos programas financiados com Recursos dos Orçamentos;
 - f) Normas relativas a Avaliação dos Resultados dos Programas financiados com Recursos dos Orçamentos;
 - g) Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas;
 - h) Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência.

Artigo 2º. A LOA – Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2016, deverá observar:

- I – A Responsabilidade na Gestão Fiscal;
- II – As Diretrizes Gerais para Elaboração dos Orçamentos do Município, bem como as suas alterações;
- III – A Organização e a Estrutura dos Orçamentos;
- IV – A Execução Orçamentária e o Cumprimento das Metas;
- V – A Instituição, a Previsão e a Efetivação da Receita;
- VI – A Renúncia de Receita;
- VII – A Geração de Despesa;
- VIII – As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- IX – As Despesas com o Pessoal;
- X – O Controle da Receita e da Despesas com o Pessoal;
- XI – As Despesas com a Seguridade Social;
- XII – As Transferências Voluntárias;
- XIII – A Destinação dos Recursos Públicos ao Setor Privado;
- XIV – A Dívida e o Endividamento;
- XV – Os Limites da Dívida Pública;
- XVI – As Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária;
- XVII – As Disponibilidades de Caixa;
- XVIII – A Preservação do Patrimônio Público;
- XIX – A Transparência na Gestão Fiscal;
- XX – O Montante e a forma de utilização da Reserva de Contingência;
- XXI – Controle de Custos, Controle Interno e Avaliação dos Resultados dos Programas;
- XXII – Definição de Despesa Irrelevante para Dispensa da Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro;
- XXIII – As Metas e as prioridades;
- XXIV – As Disposições Finais.

I - DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL

Artigo 3º. O Projeto de Lei Orçamentária deve obedecer aos Princípios da Legalidade, Legitimidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Economicidade e Probidade Administrativa.

Artigo 4º. O Projeto de Lei Orçamentária deve primar pela Responsabilidade na Gestão Fiscal, atentando para a Ação Planejada e Transparente, direcionada para a Prevenção de Riscos e a Correção de Desvios capazes de afetar o Equilíbrio das Contas Públicas.

Artigo 5º. O Projeto de Lei Orçamentária, para que a Sistemática da Responsabilidade na Gestão Fiscal possa atingir a sua Finalidade que é o Equilíbrio das Contas Públicas, deve estar voltado para:

§ 1º. Através de Ação Planejada e Transparente, cumprir Metas de Resultados entre Receitas e Despesas;

§ 2º. Mediante prevenção de riscos e correção de desvios, obedecer a limites e condições no que tange a:

- I – Renúncia de Receita;
- II – Geração de Despesas com Pessoal, da Seguridade Social e Outras;
- III – Dívidas Consolidada e Mobiliária;

- IV – Operações de Crédito, inclusive por antecipação de receita – ARO;
- V – Concessão de Garantia;
- VI – Inscrição em Restos a Pagar.

II - DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO, BEM COMO AS SUAS ALTERAÇÕES

Artigo 6º. Consta nesta Lei os anexos de riscos fiscais, e as metas fiscais.

Artigo 7º. O Anexo de Metas Fiscais encontra-se elaborado tendo em vista o preceito legal da Lei Complementar 101 de 04/05/2000, demonstrando:

- I – A Avaliação de Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior;
- II – O Demonstrativos das Metas Anuais:
 - a) Instruído com Memória e Metodologia de Cálculo que justifiquem os Resultados Pretendidos;
 - b) Comparando-as com as Fixadas nos três exercícios anteriores;
 - c) Evidenciando a Consistência delas com as Premissas e os Objetivos de Política Econômica Nacional;
- III – A Evolução do Patrimônio Líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos;
- IV – A Avaliação da Situação Financeira e Atuarial:
 - a) Dos Regimes Geral de Previdência Social e Próprio dos Servidores Públicos;
 - b) Dos Demais Fundos Públicos e Programas Estatais de natureza Atuarial;
- V – O Demonstrativo da Estimativa e Compensação:
 - a) Da Renúncia de Receita;
 - b) Da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Artigo 8º. O Município demonstrará também as avaliações capazes de afetar as contas públicas e as providências que serão tomadas, caso haja necessidade:

- I – Dos Passivos Contingentes;
- II – Dos Outros Riscos.

III - DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Artigo 9º. A LOA – Lei Orçamentária Anual contera:

- I – O Orçamento Fiscal;
- II – O Orçamento de Investimento;
- III – O Orçamento de Seguridade Social.

Parágrafo Único. O Orçamento Fiscal e o Orçamento de Investimento:

- I – Deverão estar compatibilizados com o PPA – Plano Plurianual

Artigo 10. A LOA – Lei Orçamentária Anual não contera Dispositivo Estranho:

- I – À Previsão da Receita;
- II – À Fixação de despesa.

Parágrafo Único. Não se inclui na Proibição a Autorização para Abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária nos termos da Lei e atribuir Créditos Suplementares de recursos provenientes de convênios firmados com o Governo Federal, Estadual e outros.

Artigo 11. O projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual deverá ser elaborada de forma compatível com o PPA – Plano Plurianual, com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e, com as normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidades na Gestão Fiscal.

Artigo 12. O Projeto de LOA – Lei do Orçamento Anual será acompanhado:

- I - Apresentará Reserva de Contingência;
- II – Mencionará as Despesas Relativas à Dívida Pública, Mobiliária ou Contratual, e as Receitas que as atenderão;
- III – Não Consignará:
 - a) Crédito com Finalidade Imprecisa ou com Dotação Ilimitada;
 - b) Dotação para Investimento com Duração Superior a Um Exercício Financeiro que não esteja previsto no PPA - Plano Plurianual e com ou em Lei que Autorize a sua Inclusão, sob pena de Crime de Responsabilidade.

Artigo 13. O Refinanciamento da Dívida Pública constará, separadamente:

- I – Na Lei Orçamentária Anual;
- II – Nas Leis de Crédito Adicional.

Artigo 14. As Emendas aos Projetos da LOA – Lei de Orçamento Anual ou aos Projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

- I – Sejam Compatíveis com o PPA - Plano Plurianual e com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II – Indiquem os Recursos Necessários, admitidos, apenas, os provenientes, de Anulação de Despesas, excluídas, as que incidam sobre:
 - a) Dotações, para Pessoal e seus Encargos;
 - b) Serviço da Dívida;
- III – Sejam Relacionadas:
 - a) com a Correção de Erros ou Omissões;
 - b) com os Dispositivos do Texto do Projeto de Lei.

Artigo 15. Os Recursos que, em Decorrência de Veto, Emenda ou Rejeição do Projeto de LOA - Lei Orçamentária Anual, ficarem sem Despesas Correspondentes poderão ser utilizados, conforme o acaso, mediante Créditos Especiais ou Suplementares, Com Prévia e Específica Autorização Legislativa.

Artigo 16. Estão Vedados:

- I – O Início de Programas ou Projetos não incluídos na LOA – Lei Orçamentária Anual;
- II – A Realização de Despesas ou a Assunção de Obrigações Diretas que excedam os Créditos Orçamentários ou Adicionais;
- III – A Realização de Operações de Créditos que excedam o Montante das Despesas de Capital, ressalvadas as autorizadas mediante Créditos Suplementares ou Especiais com Finalidade Precisa, Aprovada pelo Poder Legislativo por Maioria Absoluta;

IV – A Vinculação de Receita de Impostos a Órgão, Fundo ou Despesa, Ressalvadas a Repartição do Produto de Arrecadação dos Impostos:

a) a que se Referem os Artigos 158 e 159 da Constituição da República Federativa do Brasil;

b) para Destinação de Recursos para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – FUNDEB;

c) para Prestação de Garantias às Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária;

d) a que se Referem os Artigos 155, 156, 157, 158 e 159, I, “a” e “b”, da Constituição da República Federativa do Brasil;

e) para Prestação de Garantia ou Contragarantia à União;

f) para Pagamento de Débitos para com a União;

V – A Abertura de Crédito Suplementar, em limite superior ao estabelecido na Lei Orçamentária Anual – LOA e sem indicação dos recursos Correspondentes;

VI – A Concessão ou Utilização de Créditos Ilimitados;

VII – A Utilização, Sem Autorização Legislativa Especificada, de Recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social para Suprir Necessidade ou Cobrir Déficit;

a) do Poder Executivo:

- a Prefeitura;

- seus Fundos;

- seus Órgãos;

- suas Entidades da Administração Direta;

- suas Entidades da Administração Indireta;

- suas Fundações, desde que Instituídas e Mantidas pelo Poder Público;

b) do Poder Legislativo:

- a Câmara de Vereadores;

- seus Órgãos.

VIII – A Instituição de Fundos de Qualquer Natureza, sem Prévia Autorização Legislativa;

Artigo 17. Os Créditos Especiais e Extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, Salvo se o Ato de Autorização for Promulgado nos Últimos Quatro Meses daquele Exercício, caso em que, Reabertos nos Limites de seus Saldos, serão Incorporados ao Orçamento do Exercício Financeiro Subseqüente.

Artigo 18. A Abertura de Crédito Extraordinário somente será admitida para Atender a Despesas Imprevisíveis e Urgentes, decorrentes de:

I – Comoção Interna;

II – Estado de Emergência

III – Calamidade Pública.

Artigo 19. O Orçamento de Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas aos órgãos da administração direta que atuam na área de saúde, previdência e assistência social, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Artigo 20. O Orçamento da Seguridade Social contará com recursos provenientes:

I – Das transferências do Orçamento Fiscal;

- II - Dos recursos transferidos através do Sistema Único de Saúde - SUS;
- III - De outras fontes.

Parágrafo Único. Os recursos provenientes do Sistema Único de Saúde - SUS serão empregados de acordo com o Plano de Aplicação previamente estabelecido.

Artigo 21. A LOA - Lei Orçamentária Anual e os seus Anexos compreenderão:

- I - O Orçamento Fiscal, o Orçamento de Investimento e o Orçamento da Seguridade Social, discriminando a receita e despesa na forma definida por esta Lei;
- II - A Discriminação da Legislação da Receita e da Despesa referentes ao Orçamento Fiscal, o Orçamento de Investimento e ao Orçamento da Seguridade Social;

Artigo 22. O Orçamento Fiscal, o Orçamento de Investimento e o Orçamento da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categorias econômicas indicando para cada uma a despesa a que se refere.

IV - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DO CUMPRIMENTO DE METAS

Artigo 25. O Poder Executivo estabelecerá até 30 (trinta) dias após a Publicação dos Orçamentos, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

Artigo 26. Caso seja Verificado, ao Final de um Bimestre, que a Realização da Receita podera não comportar o Cumprimento das Metas de Resultados Primário ou Nominal, os Poderes Executivos e Legislativos promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos dois primeiros quadrimestres subseqüentes, Limitação de Empenho e Movimentação Financeira.

Artigo 27. Ocorrendo o Restabelecimento da Receita Prevista, ainda que parcial, a Recomposição das Dotações cujos Empenhos foram Limitados dar-se-á de forma proporcional às Reduções Efetivas.

Artigo 28. Não serão Objetos de Limitações as Despesas:

- I - De Obrigações Constitucionais e Legais do Ente;
- II - Destinadas ao Pagamento do Serviço da Dívida;

Artigo 29. Até o Final dos Meses de Maio, Setembro e Fevereiro, conforme estabelecido, no Calendário Anual de Audiência Pública, o Poder Executivo Demonstrará e Avaliará o Cumprimento das Metas Fiscais de Cada Quadrimestre, em Audiência Pública.

Artigo 30. A Execução Orçamentária e Financeira Identificará, Exclusivamente na Ordem Cronológica de Apresentação dos Precatórios, por Meio de Sistema de Contabilidade e Administração Financeira, os Beneficiários de Pagamento de Sentenças Judiciais.

Artigo 31. O Poder Executivo Publicará, até 30 (trinta) dias Após o Encerramento de Cada Bimestre, Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

V - DA INSTITUIÇÃO DA PREVISÃO E DA EFETIVAÇÃO DE RECEITA

Artigo 32. A Instituição, a Previsão e a Efetiva Arrecadação de Tributos da Competência Constitucional do Município (ISSQN, IPTU, ITBI, IRRF, TPP – Taxas de Poder de Polícia, Taxas de Serviços Públicos e Pessoais – Contribuição de Melhoria e Contribuições Econômicas) são Requisitos Essenciais da Responsabilidade na Gestão Fiscal.

Artigo 33. A Inobservância da Instituição, da Previsão e da Efetiva Arrecadação de Impostos da Competência Constitucional do Município (ISSQN, IPTU, ISS, ITBI e IRRF) é Impeditiva para o Recebimento de Transferências Voluntárias.

Artigo 34. A Câmara de Vereadores Poderá Reestimar a Receita, nos Casos de Comprovação de:

- I – Erro de Ordem Técnica ou Legal;
- II – Omissão de Ordem Técnica ou Legal.

Artigo 35. A Prefeitura Disponibilizará, para a Câmara de Vereadores e o Ministério Público, no Mínimo 30 (trinta) Dias Antes do Prazo Final para Encaminhamento de suas Propostas Orçamentárias, os Estudos, as Estimativas e as Memórias de Cálculo das Receitas para o Exercício Subseqüente.

Artigo 36. A Prefeitura Disponibilizará, para a Câmara de Vereadores e o Ministério Público, no mínimo 30 (trinta) dias após a publicação dos Orçamentos, o Desdobramento das Receitas para o Exercício Subseqüente, em Metas Bimestrais de Arrecadação, com a especificação, em separado:

VI - DA RENÚNCIA DE RECEITA

Artigo 37. A Renúncia de Receita Compreende:

- I – A Anistia;
- II – A Remissão de Débito cujo Montante seja Superior ao dos Respective Custos de Cobrança;
- III – O Subsídio;
- IV – O Crédito Presumido;
- V – Concessão de Isenção em Caráter Não Geral;
- VI – Diminuição de Alíquota;
- VII – Redução de Base de Cálculo;

Artigo 38. A Concessão ou Ampliação de Incentivo ou Benefício de Natureza Tributária que Compreenda Renúncia de Receita deverá:

- I – Estar Acompanhada de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro no Exercício em que deva Iniciar sua Vigência e nos 02 (dois) seguintes;
- II – Atender a pelo menos uma das seguintes condições:
 - a) demonstração de que a Renúncia foi considerada na Estimativa de Receita da Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as Metas de Resultados Fiscais;
 - b) estar Acompanhada de Medidas de Compensação, no Exercício em que deva Iniciar sua Vigência e nos 02 (dois) seguintes, por meio do Aumento de Receita, proveniente:
 - da Elevação de Alíquotas;
 - da Ampliação da Base de Cálculo;
 - da Criação de Tributo.

Artigo 39. A Concessão ou Ampliação de Incentivo ou Benefício de Natureza Tributária que, além de compreender Renúncia de Receita, estiver Acompanhada de Medidas de Compensação, no Exercício em que deva Iniciar sua Vigência e nos 02 (dois) seguintes, só entrará em vigor quando forem Implementadas as Medidas de Compensação.

Parágrafo Único – O Setor Fazendário responsável pela cobrança de dívida ativa poderá cancelar os créditos inscritos em dívida se comprovada o direito do contribuinte e, quando o mesmo não for localizado pela Fazenda Municipal, devendo, portanto consignar o débito sobre seu espólio, se localizado.

VII - DA GERAÇÃO DE DESPESA

Artigo 40. A Criação, a Expansão ou o Aperfeiçoamento de Ação Governamental – PROJETOS – que Acarrete Aumento de Despesa Relevante será acompanhado de:

I – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro: Instruída pelas premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes:

II – Declaração do Ordenador da Despesa de que o Aumento tem:

- a) Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
- b) Compatibilidade com o PPA - Plano Plurianual;
- c) Compatibilidade com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 41. A Despesa Apresentará Compatibilidade com o PPA - Plano Plurianual, se estiver em Conformidade com as suas Diretrizes, os seus Objetivos e as suas Metas.

VIII - DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Artigo 42. Despesa Obrigatória de Caráter Continuado é a Despesa Corrente – Despesa de Custeio ou Transferência Corrente – Derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Administrativo Normativo que fixem para o Ente a Obrigação Legal de sua Execução por um Período Superior a 02 (dois) Exercícios.

Artigo 43. A Criação ou o Aumento de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado será acompanhado de:

I – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruídas pelas Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes;

Artigo 44. A Criação ou Aumento de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado não serão executadas antes de:

- I – Comprovação de que a Despesa Criada ou Aumentada não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal;
- II – Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa.

Artigo 45. A Prorrogação de Qualquer Despesa, por receber tratamento idêntico da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado, será acompanhada de:

I - Estimativa do Impacto Orçamental-Financeiro, Instruídas pelas Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva ser prorrogadas e nos subsequentes;

Artigo 46. A Prorrogação de Qualquer Despesa, por receber tratamento idêntico da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado, não será efetuada antes da Implantação de:

I - Comprovação de que a Despesa Prorrogada NÃO AFETARÁ as Metas de Resultado Primário e Nominal;

Artigo 47. A Criação ou o Aumento de Despesa Destinada ao Serviço da Dívida Pública - Encargos e Amortização:

I - Não precisarão estar acompanhada de:

- a) Comprovação de que a Despesa Criada ou Aumentada não afetará as metas de Resultados Primário e Nominal;
- b) - Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa;

II - Deverão apresentar:

- a) Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA - Lei Orçamentária Anual;
- b) Compatibilidade com o PPA - Plano Plurianual;
- c) Compatibilidade com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 48. A Criação ou o Aumento de Despesa Destinada ao Serviço da Dívida Pública - Encargos e Amortização - poderão ser executados, independentemente, da implementação de:

I - Comprovação de que a Despesa Criada ou Aumentada não afetará as metas de Resultados Primário e Nominal;

II - Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa exceto no reajuste Anual;

Artigo 49. A Criação ou o Aumento de Despesa Destinada ao Reajustamento da Remuneração de Servidores Públicos e do Subsídio de Agentes Políticos:

I - Precisarão estar acompanhados de:

- a) Comprovação de que a Despesa Criada ou Aumentada não afetará as metas de Resultados Primário e Nominal;
- b) Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa exceto no reajuste Anual;

II - Deverão apresentar:

- a) Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA - Lei Orçamentária Anual;
- b) Compatibilidade com o PPA - Plano Plurianual;
- c) Compatibilidade com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 50. A Criação ou o Aumento de Despesa Destinada ao Reajustamento da Remuneração de Servidores Públicos e do Subsídio de Agentes Políticos, poderão ser executados independentemente, da implementação de:

I - Comprovação de que a Despesa Criada ou Aumentada não afetará as metas de Resultados Primário e Nominal;

II - Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa.

Artigo 51. Serão consideradas Não Autorizadas, Irregulares e Lesivas ao Patrimônio Público, a Criação ou o Aumento de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado e Prorrogação de Qualquer Despesa:

I – Quando não estiverem acompanhadas de:

a) Estimativa do Impacto Orçamental-Financeiro, Instruídas pelas Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva ser criada, Aumentada ou Prorrogada e nos subseqüentes;

b) Demonstrativo da Origem de Recursos para o Custeio;

c) Comprovação de que a Despesa Prorrogada não Afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal no Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

d) Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa;

e) Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;

f) Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;

g) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II – Quando for efetuada antes da Implementação de:

a) Comprovação de que a Despesa Prorrogada não Afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal;

b) Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa.

IX - DAS DESPESAS COM PESSOAL

Artigo 52. A Despesa Total com o Pessoal é o Somatório dos Gastos no Município:

I – Relativos a:

a) Mandatos Eletivos;

b) Cargos;

c) Funções;

d) Empregos.

II – Com Quaisquer Espécies Remuneratórias, tais como:

a) Vencimentos;

b) Vantagens Fixas e Variáveis;

c) Subsídios dos Agentes políticos;

d) Proventos da Aposentadoria;

e) Reforma;

f) Pensões;

g) Adicionais;

h) Gratificações;

i) Horas Extras;

j) Vantagens Pessoais de Qualquer Natureza.

III – Com:

a) Encargos Sociais e Contribuições Recolhidas pelo Município às entidades de Previdência;

b) Os Ativos;

c) Os Inativos;

d) Os Pensionistas;

e) Os Valores dos Contratos de Terceirização de Mão-de-Obra que se referem à Substituição de Servidores e Empregados Públicos

Artigo 53. A Despesa Total com Pessoal será apurada Somando-se a Realizada no Mês em Referência com as dos Onze Imediatamente Anteriores, Adotando-se o Regime de Competência.

Artigo 54. A Despesa Total com Pessoal, no Município, em cada Período de Apuração, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da RCL - Receita Corrente Líquida.

Artigo 55. Na Verificação do Atendimento do Limite de 60% (sessenta por cento) da RCL - Receita Corrente Líquida com a Despesa Total com Pessoal, não serão computadas as despesas:

- I - de Indenização por Demissão de Servidores e Empregados;
- II - Relativas a Incentivos à Demissão Voluntária;
- III - Derivadas da Convocação Extraordinária da Câmara de Vereadores, pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara de Vereadores em Caso de Urgência ou de Interesse Público Relevante;
- IV - Decorrentes de Decisão Judicial, desde que da Competência de Período Anterior ao da Apuração;
- V - Com Inativos, ainda que por Intermédio de Fundo Específico, Custeadas por Recursos Provenientes:
 - a) Arrecadação de Contribuições dos Segurados;
 - b) da Compensação Financeira entre os diversos Regimes de Previdência Social, para o efeito de Aposentadoria, tendo em vista a Contagem Recíproca do Tempo de Contribuição na Administração Pública e na Atividade Privada, Rural e Urbana;
 - c) das Demais Receitas diretamente Arrecadadas por Fundo Vinculado a tal Finalidade;
 - d) do Produto da Alienação de Bens, Direitos e Ativos;
 - e) do seu Superávit Financeiro.

Artigo 56. A Repartição do Limite de 60% (sessenta por cento) da RCL - Receita Corrente Líquida com a Despesa Total com Pessoal, não poderá exceder o percentual de 54% (Cinquenta e Quatro por Cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo.

Artigo 57. O Subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada Legislatura para a subsequente, atentando para o que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, observando os critérios estabelecidos na Lei Orgânica do Município e o Limite Máximo dos Subsídios dos Deputados Estaduais, conforme dispõe a Legislação pertinente ao caso, conforme dispõe a Emenda Constitucional nº 25 de 24/02/2000, art. 2º - A Constituição Federal acrescida do artigo 29 - A, alterada pela Emenda Constitucional nº 58 de 23 de setembro de 2009, art. 29 - A, item I.

Artigo 58. O total da despesa com a folha de pagamento da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, encargos sociais e contribuições previdenciárias, não poderá ultrapassar o percentual 70% (Setenta por cento) da receita relativa ao Poder Legislativo.

X - DO CONTROLE DA RECEITA E DA DESPESA COM PESSOAL

Artigo 59. A Verificação do Cumprimento dos Limites Estabelecidos para a Despesa Total com Pessoal será realizada ao final de cada quadrimestre.

Artigo 60. Se a Despesa Total com Pessoal Exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do Limite Estabelecido:

- 1 - São vedados ao Poder ou ao Órgão que houver incorrido no excesso:
- a) Concessão de Vantagem, Aumento, Reajuste ou Adequação de Remuneração a Qualquer Título, salvo os Derivados de Sentença Judicial, de Determinação Legal ou Contratual ou de Revisão Geral Anual;
 - b) Criação de Cargo, Emprego ou Função;
 - c) Alteração de Estrutura Administrativa e de Carreira que implique Aumento de Despesa;
 - d) Provimento de Cargo Público, Admissão ou Contratação de Pessoal a Qualquer Título, ressalvada a Reposição Decorrente de Aposentadoria ou Falecimento de Servidores das Áreas de Educação e Saúde e Segurança;
 - e) Contratação de Hora Extra.

Artigo 61. Se a Despesa Total com Pessoal Exceder o Limite Estabelecido:

I - O percentual excedente terá de ser eliminado nos (02) dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, Adotando-se, entre outras, as Seguintes Providências:

- a) Redução Temporária da Jornada de Trabalho com Adequação à Nova Carga Horária.
- b) Redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das Despesas com Cargos em Comissão e Funções de Confiança – Extinção de Cargos e Funções ou Redução dos Valores a eles Atribuídos;
- c) Exoneração dos Servidores Não-Estáveis;
- d) Exoneração dos Servidores Estáveis, desde que Ato Normativo Motivado de cada um dos Poderes Especifique a Atividade Funcional, o Órgão ou a Unidade Administrativa Objeto da Redução de Pessoal.

XI - DAS DESPESAS COM A SEGURIDADE SOCIAL

Artigo 62. A Criação, a Majoração ou o Extensão de Qualquer Benefício ou Serviço Relativo à Seguridade Social, inclusive os Destinados aos Servidores Públicos, Ativos e Inativos, e aos Pensionistas – Despesas Obrigatória de Caráter continuado – não serão executados antes da Implementação de:

- I - Comprovação de que a Despesa Criada ou Aumentada não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal;
- II – Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa.

Artigo 63. A Criação, a Majoração ou o Extensão de Qualquer Benefício ou Serviço Relativo à Seguridade Social, inclusive os Destinados aos Servidores Públicos, Ativos e Inativos, e aos Pensionistas – Despesas Obrigatória de Caráter continuado – serão considerados Não Autorizados, Irregulares e Lesivos ao Patrimônio Público:

- I – Quando forem Acompanhadas de:
 - a) Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subseqüentes;
 - b) Demonstrativo da Origem dos Recursos para seu Custeio;
 - c) Comprovação de que a Despesa Criada ou Aumentada não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal;
 - d) Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa;

- e) Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA - Lei Orçamentária Anual;
- f) Compatibilidade com o PPA - Plano Plurianual;
- g) Compatibilidade com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II - Quando forem efetuadas antes da Implementação de:

- a) Comprovação de que a Despesa Criada ou Aumentada não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal do Anexo de Metas Fiscais da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - Medidas de Compensação, nos 02 (dois) Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa.

Artigo 64. No caso Específico de Criação, de Majoração ou a Extensão de Qualquer Benefício ou Serviços Relativo à Seguridade Social, inclusive os Destinados a Servidores Públicos, Ativos e Inativos, e aos Pensionistas - Despesas Obrigatória de Caráter continuado - que acarrete Aumento de Despesa decorrente de Concessão de Benefício a quem Satisfaça as Condições de habilitação Previstas na Legislação Pertinente, da Expansão Quantitativa do Aumento e dos Serviços Prestados e de Reajustamento de Valor do Benefício ou Serviços, a fim de preservar o seu valor Real:

I - Não precisarão ser acompanhadas de Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa;

II - Poderão ser Efetuados Antes de Implementação de Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa.

Artigo 65. Os Limites e as Condições para os Gastos com os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos são:

I - os Gastos Líquidos - a Diferença entre os Gastos Previdenciários e as Contribuições dos Segurados - com Aposentados e Pensionistas não poderão ultrapassar a 12% (doze por cento) da Receita Corrente Líquida;

II - A contribuição do Município enquanto Empregador, não poderá ultrapassar 100% (cem por cento) da contribuição do Servidor-Segurado, enquanto empregado;

III - A Cobertura dos Déficits Previdenciários será autorizada por Lei Específica;

IV - O Sistema Próprio de Previdência, Fundo de Autarquia:

- a) Em hipótese alguma, Empréstará Dinheiro à Prefeitura ou a seus Servidores;
- b) Sempre manterá contas Bancárias Específicas, Distintas das do Tesouro Municipal;
- c) Jamais Poderá Aplicar seus Recursos em:

- Títulos da Dívida Pública Estadual ou Municipal;

- Ações de Empresas Controladas pela própria Municipalidade;

V - Os Servidores Participarão dos Conselhos de Administração e Fiscal;

VI - As Auditorias Atuariais serão, periodicamente, Realizadas.

XII - DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Artigo 66. Transferência Voluntária é o Recebimento de Recursos Correntes ou de Capital de outro Ente da Federação, a Título de Cooperação, Auxílio ou Assistência Financeira, que não decorra de Determinação Constitucional, Legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Artigo 67. A Transferência Voluntária poderá ser realizada, se forem obedecidas as seguintes exigências:

- I – Existência de Dotação Específica;
- II – Não Utilização para Pagamento de Despesas com Pessoal Ativo, Inativo e Pensionista;
- III – Comprovação, por Parte do Beneficiário, de:
 - a) que se acha em dia quanto ao Pagamento de Tributos, Empréstimos e Financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à Prestação de Contas de Recursos anteriormente dele recebidos;
 - b) cumprimento dos Limites Constitucionais relativos à Educação e à Saúde;
- IV – Observância dos Limites das Dívidas Consolidada e Mobiliária, de Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita, de Inscrição em Restos a Pagar e de Despesa Total com Pessoal;
- V – Previsão Orçamentária de Contrapartida;
- VI – Não Utilização em Finalidade Diversa da Pactuada.

Artigo 68. As Sanções de Suspensão de Transferências Voluntárias não aplicam aquelas relativas a Ações de Educação, Saúde e Assistência Social.

XIII - DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS AO SETOR PRIVADO

Artigo 69. A Destinação de Recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de Pessoas Físicas ou Déficits de Pessoas Jurídicas Deverá:

- I - Ser Autorizada por Lei;**
- II - Estar prevista:**
 - a) Na LOA - Lei do Orçamento Anual;
 - b) Em seus Créditos Adicionais.
- III – Comprovação, por parte do Beneficiário de:**
 - a) Que se acha em dia quanto ao pagamento de Tributos, Empréstimos e Financiamentos devidos ao ente Transferidor, bem como quanto à regularidade da Prestação de Contas de Recursos anteriores dele recebidos;
 - b) Que a Utilização dos Recursos Anteriores Recebidos não foram Utilizados em Finalidade Diversa da Pactuada.

Artigo 70. Na Destinação de Recursos Compreende-se incluída a concessão de empréstimos e Financiamentos e Refinanciamentos, inclusive as Respektivas Prorrogações e a Composição de Dívidas, a Concessão de Subvenções e a Participação em Constituição ou Aumento de Capital.

Artigo 71. Na Concessão de Crédito, por Ente da Federação, a Pessoa Física, ou Jurídica que não esteja sob o seu controle Direto ou Indireto, os Encargos Financeiros, Comissões e Despesas Congêneres não serão inferiores aos Definidos em Lei ou ao Custo de Captação.

Artigo 72. As Prorrogações e Composições de Dívidas Decorrentes de Operações de Crédito, bem como a Concessão de Empréstimos ou Financiamentos, com Encargos Financeiros, Comissões e Despesas Congêneres inferiores aos Definidos em lei ou ao Custo de Captação, dependem:

- I – de Autorização de Lei Específica;**
- II – de Consignação, na LOA – Lei Orçamentária Anual, do Subsidio Correspondente**

XIV - DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

Artigo 73. A Dívida Pública Consolidada ou Fundada é o Montante Total Apurado sem Duplicidade:

I - Das Obrigações Financeiras do Município, Assumidas em Virtude de:

- a) Leis;
- b) Contratos;
- c) Convênios;
- d) Tratados;

II - Das Operações de Crédito, para Amortização em Prazo Superior a 12 (doze) meses;

III - Das Operações de Crédito a Prazo Inferior a 12 (doze) meses cujas Receitas tenham Constado do Orçamento.

IV - Os Precatórios Judiciais não pagos durante a Execução de Orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Artigo 74. A Dívida Pública Mobiliária é o Montante Total Apurado por Títulos Emitidos pelo Município.

Artigo 75. A Operação de Crédito é o Compromisso Financeiro Assumido em Razão de:

- I - Mútuo;
- II - Abertura de Crédito;
- III - Emissão e Aceite de Título;
- IV - Aquisição Financiada de Bens;
- V - Recebimento Antecipado de Valores Provenientes da Venda a Termo de Bens e Serviços;
- VI - Arrendamento Mercantil;

Parágrafo Único. Equipara-se a Operação de Crédito a Assunção, o Reconhecimento ou a Confissão de Dívidas pelo Município.

Artigo 76. A Concessão de Garantia é o Compromisso de Adimplência de Obrigação Financeira ou Contratual Assumida pelo Município ou Entidade a ele Vinculada.

Artigo 77. O Refinanciamento da Dívida Mobiliária é a Emissão de Títulos para Pagamento do Principal Acrescido da Atualização Monetária.

XV - DOS LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA

Artigo 78. Os Limites para o Montante da Dívida Consolidada ou Fundada, as Operações de Crédito Externo e Interno e a Concessão de Garantia da União em Operações de Crédito Externo e Interno, são os fixados, pelo Senado Federal, em Percentual da RCL - Receita Corrente Líquida, para cada Esfera de Governo e Aplicados Igualmente a todos os Entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, Limites Máximos.

Artigo 79. A Verificação do Limite da Dívida Consolidada será Efetuada ao Final de cada Quadrimestre.

Artigo 80. Os Precatórios Judiciais não pagos durante a execução de orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

XVI - DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ARO – ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Artigo 81. O Ministério da Fazenda Verificará o Cumprimento dos Limites e Condições Relativos à Realização de Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária do Município, inclusive das Empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

Artigo 82. O Município Interessado em Realizar Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária Formalizará seu Pleito:

I – Fundamentado em Parecer de seus Órgãos Técnicos e Jurídicos;

II – Demonstrando:

a) A Relação Custo-Benefício.

b) O Interesse Econômico e Social da Operação;

c) O Atendimento das Seguintes Condições:

- Existência de Prévia e Expressa Autorização para a Contratação, no Texto da Lei Orçamentária, em Créditos Adicionais ou Lei Específica.

- Inclusão no Orçamento ou em Créditos Adicionais dos Recursos Provenientes da Operação.

III - Observância dos Limites e Condições Fixados pelo Senado Federal;

IV - Autorização Específica do Senado Federal, quando se tratar de Operação de Crédito Externo;

V - Realização de Operações de Créditos por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária que não excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as Autorizadas Mediante créditos Suplementares ou Especiais com Finalidade Precisa. Aprovada pela Câmara de Vereadores, por Maioria Absoluta;

VI – Observância das demais Restrições Estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

Artigo 83. O Ministério da Fazenda efetuará o Registro Eletrônico Centralizado e Atualizado das Dívidas Públicas Interna ou Externa, garantindo o Acesso ao Público às informações que incluirão:

I – Encargos e Condições de Contratação;

II – Saldos Atualizados e Limites Relativos às Dívidas Consolidadas ou Fundada e Mobiliária, Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária e Concessão de Garantias.

Artigo 84. A Instituição Financeira que contratar Operação de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária com o Município, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, Deverá Exigir Comprovação de que a Operação Atende às Condições e Limites Estabelecidos.

Artigo 85. As Operações de Crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária, realizadas sem Observância às Normas Estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal serão Consideradas Nulas;

Artigo 86. A Operação de Crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária estará proibida;

- I – Enquanto Existir Outra Operação de Crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária não integralmente resgatada;
- II – No último Ano de Mandato do Prefeito Municipal.

XVII - DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA

Artigo 87. As Disponibilidades de Caixa dos Municípios serão depositadas em Instituições Financeiras Oficiais.

Artigo 88. As Disponibilidades de Caixa dos regimes de Previdência Social, Geral e Próprio dos servidores Públicos, ainda que vinculadas a Fundos Específicos, ficarão:

- I – Depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada Ente;
- II - Aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

Artigo 89. A Aplicação das disponibilidades de caixa dos regimes de Previdência Social, geral e Próprio dos servidores públicos não poderá ser em:

- I - Títulos da Dívida Pública Estadual e Municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo Ente da Federação, exceto nos casos e limites previstos pela Resolução 3244 do MPAS;
- II - Empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

XVIII - DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMONIO PÚBLICO

Artigo 90. As Desapropriações de imóveis Urbanos, somente, poderão ser feitas com Prévia e Justa indenização em Dinheiro ou prévio depósito Judicial do valor da indenização, inclusive mediante parcelamento do valor da desapropriação, visando o equilíbrio das finanças Públicas e ajustamento Orçamentário Financeiro.

Artigo 91. O ato de Desapropriação de Imóvel Urbano expedido sem Prévia e justa indenização em dinheiro ou prévio depósito judicial do valor da indenização será considerado nulo de pleno direito.

XIX - DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

Artigo 92. Os Instrumentos de Transparência da gestão Fiscal são:

- I – O PPA - Plano Plurianual;
- II – A LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III – A LOA - Lei Orçamentária Anual;
- IV – As Prestações de Contas;
- V – O Parecer Prévio das Prestações de Contas;
- VI – O RREO – Relatório Resumido de Execução Orçamentária;
- VII – O RGF – Relatório de Gestão Fiscal;
- VIII – As Versões Simplificadas:
 - a) do PPA – Plano Plurianual;
 - b) da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

- c) da LOA – Lei Orçamentária Anual;
- d) das Prestações de Contas;
- e) do Parecer Prévio das Prestações de Contas;
- f) do RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- g) do RGF – Relatório de Gestão Fiscal.

Artigo 93. A Transparência da gestão Fiscal será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências Públicas, durante os processos de elaboração e de discussão do PPA – Plano Plurianual, da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e da LOA – Lei Orçamentária Anual.

Artigo 94. As Contas apresentadas pelo Prefeito ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara de Vereadores e no órgão Técnico responsável pela elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Artigo 95. Os Instrumentos de Transparência da Gestão Fiscal deverão receber ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

XX - DO MONTANTE E DA FORMA DE UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Artigo 96. A Reserva de Contingência será destinada ao atendimento:

- a) de Passivos Contingentes;
- b) de Outros Riscos Fiscais Imprevistos;
- c) de Outros Eventos Fiscais Imprevistos;
- d) de Pagamento de Despesas com a Dívida Pública e seus Encargos.

Artigo 97. O Montante da Reserva de Contingência terá como limite mínimo 1% (um por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida.

XXI - CONTROLE DE CUSTOS, CONTROLE INTERNO E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS

Artigo 98. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Artigo 99. Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2016 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas fiscais estabelecidas (art. 4º, inciso I, alínea “e” da LRF).

Artigo 100. A Lei Orçamentária de 2016 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado Apoio Administrativo ou de finalidade competente.

§ 1º Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação.

§ 2º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Artigo 101. A Administração Municipal (Direta e Indireta) continuará a implementação do Sistema de Controle Interno, para facilitar a preservação do Patrimônio Público e a conscientização da responsabilidade do servidor público no processo da Administração Governamental.

Artigo 102. O Controle Interno continuará a intensificar os procedimentos no Poder Executivo (Administração Direta e Indireta).

Parágrafo único. O Órgão Central de Controle Interno será responsável pela normatização de processos que envolvam a execução orçamentária.

XXII - DEFINIÇÃO DE DESPESA IRRELEVANTE PARA DISPENSA DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Artigo 103. Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete o aumento de despesa, cujo montante, no exercício financeiro de 2016, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa da licitação, fixada no inciso I do art. 24 da Lei 8.666/1993, devidamente atualizado.

XXIII - DAS METAS E DAS PRIORIDADES

Artigo 104. A LOA – Lei Orçamentária Anual de 2016 deverá estar compatibilizada com o anexo de prioridades e de metas desta Lei, devendo priorizar, especialmente, as ações voltadas para:

- I – O Desenvolvimento Econômico;
- II – O Desenvolvimento Urbano;
- III – O desenvolvimento Administrativo;
- IV – O Desenvolvimento Social.

XXIV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 105. A Lei Municipal poderá fixar limites inferior àqueles previstos na Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal para as Dívidas consolidadas e mobiliária, operações de Crédito e Concessão de garantias.

Artigo 106. Os Títulos da Dívida Pública, deste que devidamente escriturados em sistema centralizado de liquidação e custódia, poderão ser oferecidos em caução para garantia de empréstimos, ou em outras transações previstas em Lei, pelo seu valor econômico, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

Artigo 107. O Município fica autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros Entes da Federação se houver:

I – Autorização na LOA – Lei Orçamentária Anual;

II – Convênio, Acordo, Ajuste ou Congêneres;

III – Comprovação, por Parte do Beneficiário, de:

- a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de Contas de Recursos anteriormente dele recebidos;
- b) não utilização em finalidade diversa da pactuada.

Artigo 108. Na ocorrência de calamidade pública e Estado de Emergência reconhecida pelo Governo do Estado, bem como no caso de estado de defesa ou de Sítio, decretado na forma da Constituição, enquanto perdurar a situação:

I – Serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas:

- a) para a recondução da despesa total com pessoal do exercício corrente ao limite exigido;
- b) para a recondução da dívida consolidada ou fundada ao limite exigido;

II – Será dispensado da execução orçamentária e do cumprimento de metas:

- a) o Atingimento dos resultados nominal e primário estabelecidos no anexo de metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- b) o Procedimento de limitação de empenho.

Artigo 109. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido, mesmo no caso de crescimento real baixo ou negativo do PIB – Produto Interno Bruto Nacional, Regional ou Estadual, por período igual ou superior a 04 (quatro) trimestres, continuam sendo vedados ao poder ou ao órgão que houver incorrido no excesso:

I – Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial, de determinação legal ou contratual ou de revisão geral anual;

II – Criação de cargo, emprego ou função;

III – Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – Contratação de hora extra.

Artigo 110. O Projeto de LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias será apreciado pela Câmara Municipal, no prazo estabelecido pela Lei Orgânica do Município, não havendo prazo estabelecido na LOM, obedecerá ao prazo estabelecido na Constituição Federal.

Artigo 111. O Projeto da LOA – Lei Orçamentária Anual será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Artigo 112. Na hipótese do Projeto da Lei Orçamentária Anual não haver sido sancionada até 31 de dezembro de 2015 fica autorizada a execução da Proposta Orçamentária originariamente encaminhada a Câmara Municipal, sendo as dotações liberadas para movimentação na razão de 1/12 (um doze avos), para cada mês até sanção do Projeto de Lei, incluídos as alterações orçamentárias previstas na peça inicial.

Artigo 113. As despesas de publicidade da Administração Municipal deverão ser objeto de dotação orçamentária específica com denominação publicidade.

§ 1º. As despesas referentes à publicação de licitações, portarias, atos, prestações de contas e congêneres, classificar-se-ão na atividade de funcionamento, sem limite específico.

Artigo 114. A Prefeitura aplicará no Município no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das Receitas Resultantes de Impostos e Transferências Correntes no Setor de Educação – Função 12, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal.

§ 1º. Dos 25% (vinte e cinco por cento) acima citado, no mínimo 15% (quinze por cento) do total apurado com base nas receitas mencionadas no “Caput” será aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e, dos Recursos do FUNDEB no mínimo 60% (sessenta por cento) na Valorização do Magistério, observado o que está regulamentado pela Lei nº 9.924 de 24/12/96 e Deliberação nº 210 do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Artigo 115. O Município aplicará anualmente nunca menos de 3% (dois por cento) da Receita Arrecadada Líquida no Fundo Municipal de Assistência Social, para a manutenção e Desenvolvimento de Obras Sociais Municipais e gastará anualmente nunca menos de 1% (um por cento) da Receita Arrecadada Líquida no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 116. Dos recursos provenientes do Fundo de participação dos Municípios e da Receita Tributária o Município destinará 2% (dois por cento) para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para a política de combate ao trabalho infantil (prevenção e erradicação) e profissionalização de adolescente e seus projetos e atividades, vinculando tais diretrizes e rubricas orçamentárias ao custeio específico.

Artigo 117. A Prefeitura aplicará anualmente, nunca menos de 15% (quinze por cento) da Receita Tributária e Transferências Correntes Arrecadadas, na Manutenção e Desenvolvimento da Saúde, administrado pelo Fundo Municipal de Saúde.

Artigo 118. O Poder Executivo poderá incluir e excluir programas e ações no Orçamento Anual bem como alterar o Plano Plurianual (PPA).

Artigo 119. Os orçamentos do Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão apresentados ao Poder Executivo até 30 de julho do corrente Exercício Financeiro, para sua Inclusão no Orçamento Geral do Município.

Artigo 120. O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde será apresentado ao Poder Executivo até 30 de Julho do Corrente ano para sua Inclusão no Orçamento Geral do Município;

Artigo 121. O Orçamento da Câmara Municipal de Trajano de Moraes será apresentado ao Poder Executivo em até 30 dias depois da remessa das planilhas e demonstrativos de cálculo que trata o artigo 40 desta Lei, visando adequar sua proposta orçamentária aos limites definidos nos demonstrativos tratados nesta Lei.

Artigo 122. O Poder Executivo Destinará Subvenções e Auxílios às Entidades Públicas e Privadas, estando previstas no orçamento Anual e estando devidamente regularizados junto aos Órgãos Competentes Federal, Estadual e Municipal, tendo que ser obedecido o exigido na Deliberação 200 – TCE/RJ.

Artigo 123. Fica Autorizado a Procuradoria Jurídica adotar critérios para a cobrança da Dívida Ativa do Município Junto a Secretaria Municipal de Fazenda.

Artigo 124. A abertura de Créditos Suplementares para reforço de dotações quando se tornarem insuficientes para o exercício será consignado na Lei Orçamentária anual.

Artigo 125. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Suplementares no Orçamento, oriundo de Recursos provenientes de Convênios celebrados com Órgãos Federais, Estaduais e Outros, nos limites fixados pela LOA – Lei Orçamentária Anual e ainda observados os valores firmados nos respectivos atos contratuais e, quando do recebimento dos valores pelas Concedentes.

Artigo 126. Os valores a serem dispendidos ao Fundo Municipal de Saúde, Assistência Social e dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão consignados no Orçamento Geral do Município.

Artigo 127. O valor a ser despendido a Câmara Municipal será consignado no Orçamento Geral do Município.

Artigo 128. O Município elaborará através de Decreto, após a Aprovação do Orçamento Anual cronograma financeiro de Desembolso, com a finalidade de manter o equilíbrio entre Receita e a Despesa Orçamentária.

Artigo 129. Após a Aprovação do Orçamento Anual, o Município estabelecerá critérios referentes à limitação de empenhos através de Decretos.

Artigo 130. No Orçamento Anual, constará as Despesas provenientes de Precatórios relacionados pela Procuradoria Jurídica Municipal para serem incluídas à Dotação Orçamentária Correspondente.

Artigo 131. Os reconhecimentos e confissões de débitos serão incluídos na Proposta Orçamentária para vigorar no exercício seguinte.

Artigo 132. Serão estabelecidos critérios, através de Decreto, para as despesas de caráter continuado, observados os dispositivos desta Lei.

Artigo 133. O município encaminhará ao Tribunal de Contas e a Câmara Municipal os relatórios bimestrais contidos nos anexos 01 a 04 da Lei Complementar nº 101, e, quanto aos anexos de nº 05 a 18 da referida Lei, os mesmos serão remetidos quadrimestral ou semestralmente, conforme confirmação quanto a Opção Pela Egrégia Corte de Contas.

Artigo 134. O Orçamento do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Trajano de Moraes será apresentado ao Poder Executivo até 30 de julho do corrente ano para a sua inclusão no Orçamento Geral do Município.

Artigo 136. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Trajano de Moraes, 22 de Maio de 2015.


Carlos José Gomes de Souza
Prefeito